Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
559
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0007407-83.2022.8.19.0001
APELANTE: LEONARDO CORREA DE OLIVEIRA
APELANTE: BRUNO DE SANT' ANNA CORREA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

APELAÇÃO. CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

I. CASO EM EXAME

Os apelantes foram denunciados e condenados pela prática do crime militar de abandono de posto, descrito no artigo 195 do Código Penal Militar, à pena de 03 (três) meses de detenção, no regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena. Restou apurado nos autos que os apelantes designados para patrulhamento por toda extensão da Estrada da Posse, conforme ordem de policiamento nº 065/22, abandonaram o serviço antes de terminá-lo, sendo flagrados pelo Capitão PM Filipe Moreira em local diverso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Insurgência da defesa. Suscita preliminar de prescrição. Pleito absolutório sob alegação de ausência de dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Da prescrição. Nos termos do artigo 125, §1º, do Código Penal Militar, sobrevindo sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena imposta. O Ministério Público foi intimado da sentença, em audiência, realizada no dia 10 de julho de 2024, não tendo apresentado recurso de apelação. Pena em concreto que corresponde ao prazo prescricional de 02 (dois) anos, pela redação do artigo 125, inciso VII, do Decreto-Lei nº 1.001/1969 (CPM). Os fatos apurados na presente ação penal ocorreram em 23 de março de 2022 e o prazo prescricional interrompe-se pela instauração do processo, nos termos do artigo 125, §5º, I, do Código Castrense. A denúncia foi apresentada perante a Auditoria de Justiça Militar em 24 de maio de 2022. Desse modo, não havendo qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva entre a instauração do processo e a sentença condenatória proferida em audiência, é de se concluir que transcorreu o lapso temporal superior a 02 (dois) anos. Imperioso declarar-se extinta a punibilidade pela prescrição, conforme artigo 125, inciso VII e §1º, do Código Penal Militar.

RECURSO PROVIDO. EXTINTA A PUNIBILIDADE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 21/07/2025 17:12:14
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
560
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0007407-83.2022.8.19.0001**, em que são apelantes **LEONARDO CORREA DE OLIVEIRA e BRUNO DE SANT´ANNA CORREA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO ao recurso, declarando-se extinta a punibilidade pela prescrição**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público, perante o Juízo da Auditoria da Justiça Militar, em face de **LEONARDO CORREA DE OLIVEIRA e BRUNO DE SANT´ANNA CORREA**, imputando-lhes a conduta de abandono de posto, descrita no artigo 195 do Código Penal Militar, pelos fatos ocorridos em 23 de março de 2022, conforme denúncia (índice 000001), lavrada nos seguintes termos:

> *No dia 23 de março de 2022, por volta das 18h, em local que não se pode precisar, sendo certo que na extensão da Estrada da Posse, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, os denunciados, 3° SGT PM RG 83.010 LEONARDO CORRÊA DE OLIVEIRA e 3° SGT PM RG 84.472 BRUNO DE SANT ANNA CORREA, de forma livre e consciente, em serviço, abandonaram, sem autorização superior, o lugar de serviço que lhes foi designado, antes de terminá-lo, qual seja o descrito na ordem de policiamento nº 065/22 de fls. 48/49.*
> *Na ocasião, os denunciados, OLIVEIRA e SANT' ANNA, devidamente designados para o patrulhamento entre o horário de 16h30min e 18h30min, por toda extensão da Estrada da Posse, conforme a Ordem de Policiamento de fls. 48/49, abandonaram o local de serviço, antes de terminá-lo, sendo flagrados pelo CAP PM RG 88.473 FILIPE MOREIRA DA SILVA em local distinto daquele que lhes foi determinado, mais precisamente no Posto de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Gasolina situado após o KM 161.048 da Estrada do Mendanha com Pedregoso, sendo que, naquela oportunidade, de forma espontânea, o SGT Oliveira informou que haviam deixado seu posto à, pelo menos, uma hora .*
> *Assim, evidencia-se que os denunciados 3° SGT PM RG 83.010 LEONARDO CORRÊA DE OLIVEIRA e 3° SGT PM RG 84.472 BRUNO DE SANT ANNA CORREA, praticaram a conduta descrita no artigo 195 do Código Penal Militar, estando incursos na pena nele prevista.*

A denúncia foi apresentada em 24 de maio de 2022 e recebida em 02 de junho de 2022, conforme decisão no índice 000095.

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **procedente** e os réus foram condenados pelos fatos imputados, à pena de **03 (três) meses de detenção, em regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena**, tudo conforme sentença do índice 430, prolatada em audiência, realizada no dia 10 de julho de 2024, *in verbis*:

> *No dia 10 de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências da AUDITORIA DE JUSTIÇA MILI-TAR deste Estado, reuniu-se o Colendo Conselho Permanente de Justiça da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, presidido pelo MM. Juiz de Direito da Auditoria Militar, Dr. LEONARDO RODRIGUES DA SILVA PICANÇO.*
> *Presente o Ilustre Promotor de Justiça Dr. Mateus Picanço de Lemos Pinaud.*
> *Presentes os Advogados, Dr. Álvaro Medina Louzada - OAB/RJ 181.302 (1° Acusado) e Dr. Daniel de Oliveira Pereira - OAB/RJ 45.591(2° Acusado).*
> *Presentes os acusados, 1° LEONARDO CORREA DE OLIVEIRA e BRUNO DE SANT'ANNA CORREA, estando os denunciados incursos nas sanções do artigo 195 do Código Penal Militar.*
> *Em seguida, realizou-se a sessão de julgamento, tendo este Juiz-Auditor indagado das partes se havia necessidade da leitura de alguma peça processual, momento no qual nada foi requerido por elas.*
> *DADA A PALAVRA AO ILUSTRE PRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM ALEGAÇÕES ORAIS, foi o ato realizado através do Sistema Audiovisual, autorizado pela Lei 11.419/06 e conforme disposto no artigo 405, §1º, do Código Processo Penal, bem como na Resolução nº 16/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.*
> *DADA A PALAVRA ÀS DEFESAS EM ALEGAÇÕES ORAIS, foi o ato realizado através do Sistema Audiovisual, autorizado pela Lei 11.419/06 e conforme disposto no artigo 405, §1º, do Código*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
562
Carimbado Eletronicamente

Processo Penal, bem como na Resolução nº 16/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.
Outrossim, ficam as partes desde já cientificadas que a utilização do registro fonográfico ou audiovisual se restringe ao presente feito, advertidas, desde já, acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo nos termos do artigo 3º, VIII, da Resolução TJ/OE/RJ nº 16/13.
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatados e discutidos em plenário.
Cuida-se de ação penal proposta pelo membro do Ministério Público Militar em face dos acusados, 1° LEONARDO CORREA DE OLIVEIRA e 2° BRUNO DE SANT'ANNA CORREA, devidamente qualificados, foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 195 do Código Penal Militar.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
LEONARDO CORREA DE OLIVEIRA e BRUNO DE SANT ANNA CORREA, devidamente qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 195 do Código Penal Militar, conforme denúncia de id. 01.
A denúncia foi recebida em 02/06/2022 (id. 95).
Atas de Audiência nos ids. 155, 208 e 304, ocasiões em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa e os réus foram interrogados.
Alegações finais apresentadas oralmente pelas partes nesta oportunidade.
Brevemente relatados os autos, passo a fundamentar e a decidir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Prima facie, verifico que o feito está em ordem. Isso porque a relação jurídico-processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por igual, não se consumou qualquer prazo prescricional, tampouco foram arguidas nulidades processuais. Assim, sem questões preliminares ou prejudiciais de mérito a analisar, passo diretamente ao enfrentamento da questão de fundo.
Inicialmente, insta consignar que ***o delito previsto no art. 195 do Código Penal Militar consuma-se com o abandono de posto de serviço sem ordem superior, independentemente de resultado naturalístico, dado que se trata de crime abstrato e de mera conduta****:*
"Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo: Pena - detenção, de três meses a um ano".
O militar que se afasta, de forma livre e consciente, ainda que momentaneamente, sem ordem superior, do posto ou lugar de serviço que lhe foi designado, ou do serviço que cumpria, comete o crime de abandono de posto*.*
Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
563
Carimbado Eletronicamente

Ao que se extrai do processado, os réus LEONARDO CORREA DE OLIVEIRA e BRUNO DE SANT'ANNA CORRÊA, em 23/03/2022, por volta das 18:45 h, foram surpreendidos pelo Capitão FILIPE MOREIRA DA SILVA, que desempenhava a função de Supervisão de Oficial, em local diverso do que era previsto na Ordem de Policiamento n.º 065/22, que determinava a realização de patrulhamento na Estrada da Posse até as 18:30, conforme se verifica do documento adunado no id. 59 (fls. 48) e, após, baseamento na Estrada do Lameirão, esquina com Rua Itaque. De fato, no momento do contato com a Supervisão, os acusados encontravam-se na Esquina da Estrada do Mendanha, com Estrada do Pedregoso. Ao se deparar com o Oficial de serviço, relataram ter se deslocado àquele local em atendimento a um pedido de um vereador, de nome "Waguinho", razão pela qual se dirigiram para um evento nas proximidades da Estrada Rio São Paulo, onde permaneceram por cerca de uma hora.

Demais disso, a prova oral colhida em Juízo deixa delineada a materialidade da conduta imputada aos réus, infringindo a Ordem de Policiamento n.º 065/22, uma vez que, tanto nos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, quanto nos interrogatórios dos acusados, fica claro que os réus não estavam no local designado para patrulhamento, qual seja, a Estrada da Posse, no horário fixado para patrulhamento naquele local, mas, em vez disso, estavam na Estrada do Pedregoso, em um evento privado, a pedido de um vereador. Demais disso, ambos os réus admitiram que não conseguiram contatar a sala de operações adequadamente antes de desviar a rota predeterminada para acompanhar o vereador, o que deveria ter sido feito para manter a comunicação e receber a autorização pertinente. De outro giro, a justificativa dos réus de que enfrentaram problemas de comunicação via rádio, sem sucesso, não exime a responsabilidade atribuída a ambos de informar a sala de operações e obter a pertinente autorização antes de alterar o local de patrulhamento.

Nesse cenário, a decisão levada a efeito pelos increpados de acompanhar o vereador a um evento, sem a devida autorização e comunicação, à evidência, configura abandono de posto, já que se afastaram do local designado para patrulhamento sem permissão superior.

Oportunamente, cumpre consignar que os réus são culpáveis, eis que imputáveis e cientes do respectivo agir, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso dos autos.

À vista do exposto, o Conselho, à unanimidade, seguindo o voto do MMº. Juiz de Direito da Auditoria Militar, resolveu JULGAR PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de CONDENAR os acusados LEONARDO CORREA DE OLIVEIRA e BRUNO DE SANT´ANNA CORREA pela prática do delito tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar.

Passo à dosimetria da pena.

I - Em relação ao réu LEONARDO CORREA DE OLIVEIRA:

Observado o disposto no artigo 69 e seguintes do Código Penal Militar, analisando as circunstâncias judiciais em relação ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
564
Carimbado Eletronicamente

acusado LEONARDO CORREA DE OLIVEIRA, entendo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, diante da ausência de elementos que evidenciem a necessidade de uma maior reprovação pelo que fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena.
Assim, fica o réu LEONARDO CORREA DE OLIVEI-RA definitivamente condenado à pena de 03 (três) meses de detenção.
II - Em relação ao réu BRUNO DE SANT ANNA CORREA:
Observado o disposto no artigo 69 e seguintes do Código Penal Militar, analisando as circunstâncias judiciais em relação ao acusado BRUNO DE SANT ANNA CORREA, entendo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, diante da ausência de elementos que evidenciem a necessidade de uma maior reprovação pelo que fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena.
Assim, fica o réu BRUNO DE SANT ANNA CORREA definitivamente condenado à pena de 03 (três) meses de detenção.
Os réus deverão cumprir a pena em regime inicial aberto, o que estabeleço com arrimo no que dispõe o artigo 61 do Código Penal Militar, e artigo 33, § 2º, 'c' e § 3º, c/c o artigo 59, III, ambos do Código Penal.
Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois que, especificamente no Direito Penal Militar, a substituição encontra óbice no que dispõe o artigo 59, do C.P.M., o qual versa sobre a substituição de penas impostas aos militares de forma diversa daquela prevista no estatuto repressivo comum, sendo certo que o referido preceptivo legal não restou revogado ou alterado pela Lei n.º 9.714/98 (conhecida como "Lei de Penas Alternativas"), que conferiu ao artigo 44, do C.P. sua atual redação. A propósito, confiram-se os seguintes arestos do S.T.F. e, por igual, do S.T.J.:
(....)
Considerando a pena aplicada, sendo certo que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos insculpidos no artigo 84 do Código Penal Militar, concedo-lhes a suspensão condicional da pena (sursis), pelo prazo de 03 (três) anos, ficando a suspensão condicionada às condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução*.*
Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, tomando-se em linha de conta que vinham respondendo ao processo nesta situação, não se vislumbrando motivos à decretação de suas custódias, notadamente pelo regime ora estabelecido para cumprimento da reprimenda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
565
Carimbado Eletronicamente

De acordo com o artigo 30, XIII, da Lei 8457/92(LOJMU), comunique-se aos comandos dos acusados o resultado do julgamento.
Sem custas, na forma do artigo 712 da Lei Processual Penal Castrense.
Após o trânsito em julgado:
(a) expeça-se carta de execução de sentença;
(b) expeçam-se as demais comunicações de praxe e, finalmente,
(c) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.
Publicado neste ato e intimadas as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Leonardo Rodrigues da Silva Picanço
JUIZ DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR (grifamos)

O acusado Bruno de Sant´Anna Correa, através da defesa técnica, interpôs recurso de apelação, suscitando, em suas razões (índice 508), preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela absolvição por ausência de dolo na conduta do apelante. Argumenta que o deslocamento se deu por conta de acompanhar um parlamentar para local sabidamente perigoso, já que não estavam presentes os seus seguranças pessoais. Acresce que tentou contato com a base pelo rádio da viatura, que não estava em funcionamento e a área do baseamento não permitia contato via celular por ser local de sombra.

O réu Leonardo Correa de Oliveira, por meio de sua defesa, apela (índice 515), em cujas razões suscita preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela absolvição.

Contrarrazões ministeriais no índice 532, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Parecer ministerial (índice 543), da lavra da Procuradora de Justiça Liana Barros Cardozo de Sant´Ana, pelo conhecimento dos recursos e acolhimento da preliminar suscitada, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva dos acusados. Caso ultrapassada a preliminar, no mérito, opina pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
566
Carimbado Eletronicamente

Os recursos são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Assiste razão aos apelantes no que se refere à prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto na modalidade retroativa.

No caso, finda a instrução probatória, sobreveio sentença condenatória dos apelantes pela prática do delito descrito no artigo 195 do Código Penal Militar. A reprimenda ficou estabelecida em 03 (três) meses de detenção, no regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena.

Verifica-se que o Ministério Público foi intimado da sentença em 10/07/2024, não tendo apresentado recurso de apelação, transitando em julgado para a acusação na data de 27/08/2024, conforme certificado no índice 499.

Conforme dispõe o artigo 125, §1º, do Código Penal Militar, sobrevindo sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena imposta.

Para sanção igual ou inferior a 01 (um) ano, o prazo prescricional à época dos fatos, era de 02 (dois) anos, de acordo com o artigo 125, inciso VII, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- CPM.

O prazo prescricional interrompe-se pela instauração do processo, nos termos do artigo 125, §5º, I, do Código Castrense.

Assim sendo, vejo que entre a data da instauração do processo com o oferecimento da denúncia, na data de 24 de maio de 2022, e a prolação da sentença condenatória proferida em audiência, realizada no dia 10 de julho de 2024, transcorreu o lapso temporal superior a 02 anos.

Portanto, alcançando o tempo depurador previsto na antiga redação do artigo 125, VII da Lei Penal Castrense, o qual se aplica ao caso em tela, em razão da incidência da norma mais benéfica aos acusados, considerando que o crime foi praticado em março de 2022 e a alteração legislativa mais gravosa ocorreu somente em 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
567
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, não havendo qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva durante o referido lapso temporal, declaro extinta a punibilidade pela prescrição retroativa conforme artigo 125, inciso VII e §§ 1º e 5º, do Código Penal Militar.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento aos apelos defensivos, para acolher a preliminar e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade dos apelantes, nos termos do artigo 125, inciso VII e §§1º e 5º, do Código Penal Militar**.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2025.

DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ